L E I Nº 433/87
De 19 de outubro de 1987

Ementa: "Institui o Código de Posturas do Município de Itapetinga e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia - administrativa e cargo do Município em matéria de ptoteção à saúde, ordem pública e proteção ao verde, prevenção de incêndio e combate ao fogo e dos estabelecimentos comerciais e industriais estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incubem velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constrager ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - São penalidades instituidas pelo presente código, as seguintes.

I - Advertência;
II - Multa;

cont.Lei. nº 433/87.

III - Apreensão de produto;

IV - Suspensão de vendas e ou fabrica - ção de produto;

V - Proibição ou interdição de atividade observada a legislação Federal' a respeito;

VI - Cassação de alvará de licença do ' estabelecimento.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo, poderão ser aplicadas, cumulativamente, dependendo da gravidade da infração e urgência em caso de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, quando imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no ' prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem junto à Fazenda Municipal, participar de concorrências ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos' de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a ' administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da in - fração;

II - as suas circunstâncias atenuantes' ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com ' relação às dispoções deste Código;

IV - a base de cálculo das multas será Unidade Fiscal Municipal;

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont.Lei nº 433/87

Parágrafo único - Reincidente é o que ' violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparo e dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código ' Cívil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, o material apreendido deverá ser recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá o mesmo ser depositado em mãos de' terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - a devolução do material apreendido só será feita depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e indenizada a Prefeitura das despesas ' que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não reclamado e não retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido' será vendido em hasta pública sendo indenizada a Prefeitura ' das despesas que tiverem sido feitas anteriormente e o saldo, caso haja, será entregue ao proprietário, mediante requerimento ' devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis nas penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a ' infração.

Art. 13º - Sempre que a infração for ' praticada por quaisquer dos agentes a que se referem o artigo (anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas ' sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja' guarda estiver o louco;

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont.Lei nº 433/87.

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 15º - Dará motivo à lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, Secretário ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou testemunha.

Parágrafo único - recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, os outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto tuto legal, este quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, e o relato com toda a clareza do fato constante da infração, e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

cont. Lei nº 433/87.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto será a recusa averbada pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20º - O infrator terá o prazo de 30 dias para apresentar a sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA PROTEÇAO À SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º - A saúde constitui um direito fundamental, sendo dever do poder Público, bem como da coletividade e do indivíduo adotar as medidas pertinentes à sua preservação e do meio-ambiente.

§ 1º - Para fins deste artigo incumbe:

I - ao Poder Público, principalmente, zelar pela promoção, proteção da saúde, e pelo bem estar da coletividade.

II - à coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção da saúde de seus membros.

III - aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes, adotar um estilo de vida higiênico, utilizar os serviços de imunização, observar os ensinamentos sobre educação e saúde, prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes e respeitar as recomendações sobre

cont Lei nº 433/87

conservação do meio ambiente.

Art. 23º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas.

§ 1º - Para cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 2º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis caso quando o mesmo for alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais, competentes quando as providências necessárias forem alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeto fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco transito.

§ 2º - E absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º - E proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos, folhas e galhos resultantes da podação de árvores e arbustos, grama e outras vegetações ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art 27º - Os proprietários ou moradores de imóveis, são obrigados a comunicar por escrito, ao De-

cont.Lei nº 433/87

partamento de Serviços Publicos do Município, para que providencie a podação das árvores cujas ramagens se estendam sobre os logradouros públicos.

Art. 28º - A ninguem é lícito, sob qualquer pretesto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proíbido:

I - lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residêncais para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - deixar entulhos ou lixo na via pública, resultante de reforma ou demolição de prédio.

Parágrafo único - No caso do inciso VI, o proprietário terá prazo de 48 horas para retirar o entulho ou lixo, sob pena de aplicação de multa, não fazendo, a Prefeitura retirará aplicando multa em dobro.

Art. 30º - É expressamente proíbido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de industrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público e particular.

cont. Lei nº 433/87

Art 32º - Não é permitido, senão à distância de 1.500 (hum mil e quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal nao beneficiado.

Art 33º Na infração de qualquer ' artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 50 a 100 UFMs.

CAPÍTULO III

DA HIGIÊNE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 34º - Os hotéis, restaurantes, ' bares, cafés botequins e estabelecimentos congêneres deverão ' observar o seguinte

I - a lavagem da louça e talheres (deverá) fazer-se em água corrente, nao sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ' ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água ' fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão ' de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açucar ' sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ' ser guardadas em armários com ' portas, não podendo ficar expostos;

VI - instalações sanitárias perfeitamente asseadas e providas de ' acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários, separadas para os dois sexos com entradas indenpendentes;

VII - anualmente, se fará pintura externa e internamente, salvo se houver pintura a óleo, quando '

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont.Lei nº 433/87.

esse prazo poderá estender-se até dois anos;

VIII- as caixas d'água deverão apresentar se convenientemente limpas, ' como também em condições, de modo a não gerarem problemas que afe - tam a segurança.

Art. 35º - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 36º - Nos salões de barbeiros e cabeleleiros é obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 37º - Nos estabelecimentos de prestações de serviços relativos a barbearia, salão de beleza , da massagem ou sauna é obrigatório o uso de toalhas individuais.

Art. 38º - Os estabelecimentos de prestação de serviços que possuam instalações fechadas devem manter' em funcionamento aparelhos exaustores, condicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.

Art. 39º - Nos hospitais, casas de ' saúde, maternidades e pronto - socorros, além das disposições ' gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavandeira ' com água quente e instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 40 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com , no mínimo três peças, destinadas' respectivamente a: depósito de gêneros preparo e distribuição de comida, lavagem e esterilização ' de louças e utensílios, devendo t... todas as peças ter pisos e pare - des revestidas de ladrilhos e azu

cont.Lei nº 433/87.

lejos até a altura de dois metros;

V - deposito apropriado para roupa limpa;

VI - depósitos coletores de lixo.

Art. 40º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 41º - As cocheiras, estábulos e pocilgas existente na cidade, distrito e povoados do município, deverão além da observância de outras disposições deste Código que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura minima separando-os dos terrenos limitrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuvas;

IV - possuir depósito de estrume à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, devendo o produto ser diretamente removido para a zona rural;

V - possuir depósitos para forragem e rações, isolados da parte destinada aos animais, e devidamente vedados aos ratos;

VI - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e a parte aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 42º - Os edifícios com salas destinadas a fins comerciais e de prestação de serviços, devem ser dotadas nas áreas comuns de circulação, de pequenas caixas coletoras de lixo.

Art. 43º - Nenhum armazem frigorífico, entreposto ou Câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualiadde dos produtos nela depositados.

Art. 44º - Na infração de qualquer artigo deste ca

pítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de quatro' (04) UFMs.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 45º - A Prefeitura Municipal de Itapetinga ' em articulação com os órgãos e entidades estaduais e federais,' observará e fará observar as normas legais, regulamentares e ' técnicas, sobre saneamento do meio, sem prejuízo da legislação' supletiva estadual.

Parágrafo único - A promoção das medidas de saneamento do meio constituem uma obrigação conjunta do município, da coletividade e dos indivíduos, que, para tanto, ficam adstritos no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, e no exercício de atividades objetivando cumprir as determinações, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

Art. 46º - A Prefeitura Municipal de Itapetinga , participará dos processos que visem aprovação de projetos de parcelamento do uso do solo com o fim de extensão ou formação ' de núcleos urbanos, preservando os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis à proteção da saúde e ao bem estar individual e coletivo.

Parágrafo único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que tenham sido saneados.

Art. 47º - As indústrias a se instalarem no território do Município, ficam obrigadas a submeter à Prefeitura para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo do lança - mento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando evitar' os incovenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras, de águas territoriais e da atmosfera.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, as in - dustrias mencionarão as linhas de produção em esquema de marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, registrando a quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e outros, e ainda o consumo de água.

Art. 48º - Na infração a qualquer desses artigos'

cont. lei nº 433/87.

aplicar-se-ão, observada a sua intensidade, pela administração, as penalidades abaixo:

I - advertência;
II - multa de 10 a 100 UFMs;
III - interdiçao do estabelecimento;
IV - cassação de licença.

CAPITULO V

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

Art. 49º - Devera ser dado destino adequado aos dejetos humanos, atraves de sistema de esgôtos, com o objetivo de evitar contaminaçao das águas de abastecimento, dos alimentos e dos valores, proporcionando, ao mesmo tempo hábitos de higiene.

Art. 50º - É obrigatório a existência de esgôtos sanitários nos edificios e residencias, mormente dos localizados nas zonas urbanas, e sua ligação à rede Pública de coletores de esgôtos.

Parágrafo único - Quando não existir a rede coletora de esgôtos, a autoridade sanitária competente indicará às medidas adequadas a serem executadas.

Art. 51º - Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas, segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos.

Art. 52º - A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes àssaúde, ao bem estar público, e a estética urbana e ambiental.

Art. 53º - Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

§ 1º - O pessoal encarregado da coleta, do transporte e do destino final do lixo, usará equipamentos aprovados pelas autoridades sanitárias com o objetivo de prevenir contaminações ou acidentes.

§ 2º - A autoridade sanitária participará obrigatoriamente das determinações referentes à área e ao modo de lançamento dos detritos, bem como estabelecerá condições para utilização do espaço referido.

cont.Lei nº 433/87.

§ 3º - Fica proibido a deposição de lixo em terrenos baldios ou a céu aberto.

§ 4º - Nenhum lixo coletado poderá ser depositado a menos de 03 Kms. do perimetro urbano.

Art. 54º - A drenagem no solo, como medida de saneamento do meio, será orientada pelo órgão sanitário competente.

Art. 55º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de (1)uma unidade Fiscal Municipal.

CAPÍTULO VI

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 56º - A Prefeitura Municipal de Itapetinga em articulação com os demais órgãos e entidades estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedrir os casos de agravos à saúde humana provocados pela poluição do ambiente, em virtude de fenomenos naturais, de agentes químicos ou da ação deletéria do homem, nos limites de suas áreas geográficas, observadas a legislação estadual e federal pertinentes à matéria.

Art. 57º - A proteção do ecossistema tem por finalidade precípua salvaguardar suas caracteristicas qualitativas objetivando:

I - prevenir e controlar a poluição do ar, solo água e alimentos;

II - prevenir a surdez e outras consequências nocivos das radiações de origem natural a artificial.

Art. 58º - Para efeito desta lei, considera-se agente poluente ou poluído, qualquer substância que, adicionada água ou alimentos ou lançada ao ar ao solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, aos animais e às plantas.

Art. 59º - Fica expressamente proibido a instalação de fábrica de sabão de sebo e ossos em área residencial, pela sua natureza poluente e nociva à saúde pública.

Parágrafo único - Na mesma proibição, incorre quem estacionar veículo com sebo ou ossos na via pública.

cont.Lei nº 433/87.

Art. 60º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo aplicar-se-á, a critério de administração, as penalidades abaixo:

I - Advertência;
II - Multa;
III - Apreensão do produto;
IV - Interdição do estabelecimento;
V - Cassação do produto.

CAPÍTULO VII

DAS HABITAÇÕES E ÁREAS DE LAZER

Art. 61º - As habitações deverão obedecer, dentre outros, aos requisitos de higiêne e segurança sanitária indispensáveis à proteção da saúde e bem estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

Art. 62º - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgôto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Art. 63º - A Prefeitura Municipal de Itapetinga estabelecerá normas de higiêne e segurança sanitária, a serem observadas nos locais em que se realizem espetáculos públicos ou que sirvam ao lazer.

Art. 64º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a murar e a conservar em estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos baldios.

Parágrafo único - Todos os terrenos situados na sede, distritos, vilas e povoados deverão ser limpos, sendo proibido o depósito de lixo e detritos nos mesmos.

Art. 65º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na sede, distritos, vilas e povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 66º - O lixo da habitação será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido

pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão consideradas como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais excrementícios, os restos de forragem das coxeiras e estábulos, resíduos das casas comerciais, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, que deverão ser removidos às expensas dos respectivos comerciantes, inquilinos ou proprietários.

Art. 67º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituidas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 68º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 04 (quatro) UFMs.

CAPÍTULO VIII

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 69º - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de caso de doença transmissível.

Art. 70º - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária: médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão; os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino; os responsáveis pela habitação individual ou coletiva e pelo local de trabalho onde se encontra o doente; os responsáveis pelos meios de transporte qualquer que seja que tenha conduzido o paciente.

Art. 71º - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária face à simples suspeita o mais imediatamente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou qualquer outro meio de comunicação.

Art. 72º - Quando ocorrer casos de doença de no-

cont.Lei nº 433/87.

tificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária cientificará, por escrito, o responsável, que deverá acusar o recebimento da notificação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando, desde logo,no dever de informar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como, o nome, a idade e a residência daqueles que faltaram ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 73º - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da doença da população sob o risco.

Parágrafo único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inqueritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

Art. 74º - A autoridade proporcionará as facilidades do processo de notificação compulsória.

Parágrafo único - Nos óbitos por doença constantes das Normas Técnicas Especiais, o Cartório de Registro Civil que registrar o óbito, deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 75º,- As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão encaminhadas aos órgãos competentes da Secretária de Saúde do Estado.

Art. 76º - A ocorrência de doença quarentavel prevista no Regulamento Sanitário Internacional, deverá ser imediatamente comunicada pelo órgão competente da Secretaria de Saúde à autoridade sanitária federal.

Art. 77º - A autoridade sanitária, ao receber uma notificação de doença transmissível, deverá imediatamente executar as medidas indicadas.

Art. 78º - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos desta lei referentes à notificação compulsória de doenças transmissíveis.

Art. 79º - A notificação compulsória tem cará -

ter sigiloso, obrigando-se nesse sentido, as autoridades sanitárias que as tenham recebido.

Parágrafo único - A identificação do paciente portador de uma doença considerada de notificação compulsória, fora de âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitaria e com o conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

CAPÍTULO IX

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 80º - Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, o Município de Itapetinga, em articulação com os órgãos e entidades estaduais e federais competentes, promoverá a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas..

Art. 81º - Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, os recursos sanitários disponíveis com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e evitar e eclosão ou interromper a propagação de epidemias e acudir quaisquer casos de agravo à saúde em geral.

Parágrafo único - Na ocorrência de casos de calamidade pública, serão adotadas, dentre outras, as seguintes médidas:

I - promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise de água potável destinada ao consumo;

II - proporcionar meios adequados para o destino de dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;

III - manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração;

IV - empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V - assegurar a remoção de feridos e a rápida

cont.Lei nº 433/87.

retirada de cadáveres da área atingida,acionando a defesa civil, se necessário.

CAPÍTULO X

DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS E CEMITÉRIOS

Art. 82º - Os necrotérios, locais para velórios e cemitérios, obedecerão às normas sanitárias ditadas pela Prefeitura Municipal de Itapetinga.

CAPÍTULO XI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS

DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 83º - A Prefeitura, através de seus órgãos competentes, exercerá ações de vigilância sanitárias sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 84º - Toda alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência , produzido ou exposto à venda no Município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos municipais de vigilância sanitária, nos termos desta lei, e da legislação estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único - A autoridade sanitária terá livre acesso a quelauer local onde haja fabrico, manipulação,beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação distribuição e venda de alimentos.

Art. 85º - Serão procedidos, de rotina, análise fiscais de alimentos, quando de sua entrega, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

Parágrafo único - Entende-se como padrão de identidade e qualidade o estabelecimento pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos in natura e aditivos internacionais , fixando requisitos de higiêne, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

Art. 86º - Os métodos e normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para

efeito da realização da análise fiscal.

Art. 87º - Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização do mesmo, comunicando o resultado da análise condenatória ao órgão central de vigilância do Ministério da Saúde.

Art. 88º - No caso de faltas ligadas a higiêne e segurança sanitária, ou ao processo de fabricação, determinar a interdição temporária ou cassação da licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta lei.

Art. 89º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanadas, e, sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado, concedendo-se o prazo necessário à sua correção.

Parágrafo único - Expirando o prazo, proceder-se-á nova análise fiscal, e, caso persistam as falhas, será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo Termo, devendo a fábrica ou estabelecimento comercial efetivar um pagamento de multa correspondente a três (03) Unidades Fiscais Municipais e demais cominações legais.

Art. 90º - Os estabelecimentos industriais e comerciais onde se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem, transporte, vendam ou depositem alimentos, ficam submetidos às exigências desta lei, e o funcionamento dos mesmos dependerá de licença da autoridade sanitária municipal.

Art. 91º - Nos estabelecimentos a que se referem o artigo anterior, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à alteração, adulteração ou falsificação dos alimentos.

Parágrafo único - Só será permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comércio de saneantes desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir o local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 92º - Somente poderão ser entregues à venda ou exposto ao consumo, alimentos industrializados que estejam

cont. Lei nº 433/87.

registrados no órgão federal competente.

Art. 93º - Na infração dos artigos 89º e 91º ' será imposta a multa correspondente a dez (10) UFMs.

Art. 94º - Pessoas que constituem fonte de ' transmissão de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis,' exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediários obrigatório, bem como as afetadas de dermatose ou dermatites, não poderão excercer atividades que envolvam contato ou manipulação' de alimentos.

Art. 95º - Os utensílios e recipientes não descartáveis dos estabelecimentos onde se consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pelas ' Normas Técnicas Especiais.

Art. 96º - Na infração dos artigos 93º e 94º , será imposta a multa correspondente a oito (8) UFMs.

Art. 97º - É expressamente proibido o reaproveitamento de vasilhames de saneantes, seus congeneres e, de ' outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos' farmaceuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfume.

Art. 98º - Nenhum alimento poderá ser exposto' à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, inseto e outros animais.

Parágrafo único - A critério da autoridade sanitária poderá ser proibido a venda ambulante e em feira li- ' vres, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de ' consumo imediato.

Art. 100º - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir alvará de funcionamento, observando-se:

I - o alvará de funcionamento será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecendo as especificações deste Código e suas Normas ' Técnicas Especiais;

II - para cada supermercado, ou congênere, a re

cont.Lei nº 433/87.

partição sanitária fornecerá um único alvará de funcionamento e, para os mercados,um alvará para cada box.

Art. 101º - É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e ou de congelação nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem , acondicionem, armazenem, depositem ou vendam alimentos perecíveis ou alteráveis.

Parágrafo único - A critério da autoridade sanitária competente, a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes.

Art. 102º - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permannência de quaisquer animais.

Art. 103º - Nos estabelecimentos onde fabriquem, preparem, vendam ou depositem alimentos,ahaverá recipente adequado de fácil limpeza e provido de tampas, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Art..104º - Será obrigatório o rigoroso asseios nos estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos.

Parágrafo único - Nas instalações sanitárias destinadas aos empregados será obrigatória e existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente e um aviso fixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, fixado,proibido recipientes para papel higiênico usado que não possam ser totalmente vedado após o seu uso.

Art. 105º - Na infração dos artigos 99º e 103º será imposta a multa de quatro (04) UFMs.

Art. 106º - Os empregados e operários dos estabelecimentos serão obrigados:

I - a submeter-se a exame de saúde períodicos;

II - a usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o trabalho;

III - a manter rigoroso asseio individual.

cont.Lei nº 433/87.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gênero alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

§ 2º - Todo aquele que for reincidente no descumprimento de qualquer das disposições deste artigo poderá, a critério da autoridade sanitária, ser suspenso, temporária ou definitivamente de sua atividade.

Art. 107º - Os açougues são destinados à venda de carne, vísceras, e miúdos frescos, resfriados e congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Art. 108º - Não será permitida a venda de leite "in natura" para consumo humano.

Art. 109º - Os produtos susceptíveis de fácil contaminação como leite e derivados, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Art. 110º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 111º - Na infração dos artigos 105º a 109º será imposta a multa correspondente ao valor de dez (10) UFMs.

Art. 112º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias estaduais e federais, severa fiscalização sobre a produção e comercialização de gêneros alimentícios.

Art. 113º - Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removido para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá à fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

cont.Lei nº 433/87.

§ 2º - A reincidência na prática das infra - ções previstas neste artigo, determinará a cassação da licença' para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 114º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos ' de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras, que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeável e à prova de moscas, ' poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo' das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves destinadas ao consumo humano terão fundo móvel, para facilitar a sua limpeza diária.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 115º - É proibido ter um depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 116º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 117º - As fabricas de doces e massas, as refinarias, padarias e confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos e azulejos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas.

cont.Lei nº 433/87.

Art. 118º - Não é permitido dar consumo humano carne fresca, de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização sanitária.

Art. 119º - Os vendedores ambulantes terão seus postos de venda definidos pela Prefeitura.

Art. 120º - Na infração dos artigos 111º a 118º deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de (05) cinco UFMs.

CAPÍTULO XII

DAS EMPRESAS APLICADORAS DE SANEAMENTO

Art. 121º - As empresas aplicadoras de sanean tes domiciliares somente poderão funcionar no Município depois de licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será válida para o ano em que for concedida, e deverá ser renovada até 15 de janeiro de cada ano.

Art. 122º - As empresas a que se refere o artigo anterior, deverão possuir equipamentos e instalações adequadas, e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde e segundo as instruções aprovadas constantes das embalagens dos produtos.

Art.123º - Após a aplicação do produto a empresa fica obrigada a fornecer certificado, assinado pelo responsável técnico, do qual conste; a composição qualitativa do produto ou associação usada; as proporções e a quantidade total empregada por área e as instruções para a prevenção ou ocorrência de acidente.

Art. 124º - É proibido a aplicação de pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva em virtude de uso inadequado ou com inobservâncias das normas legais regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes.

TÍTULO III

cont. Lei nº 433/87

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 125º,- É expressamente proíbido às casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, jornais pornográficos ou obscenos, conforme disposição contida na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - a reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 126º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 127º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas reincidências.

Art. 128º - É expressamente proibido pertubar o sossego público após às 22:00 hs., com ruídos ou sons excessivos tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciodores ou com esses em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cometas e outros similares, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos;

VI - os apitos ou sálvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 segundos.

cont.Lei nº 433/87.

Art. 129º - Os congados e outros congêneres, sópoderão funcionar com licença das autoridades municipais.

Art. 130º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos,antes das 9:00 horas e depois das 18:00 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 131º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Art. 132º - A administração Municipal regulamentará o horário de realização de ensaios de escolas de samba, conjuntos musicais, afoxés, batucadas, cordões e atividades semelhantes, de modo a preservar a tranquilidade da população.

Art. 133º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez (10) UFMs.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 134º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de acesso ao público.

Art. 135º - Nenhum divertimento público será realizado sem prévia licença da Prefeitura,

Parágrafo único - O pedido de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruido com a próva de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiêne procedida a vistoria policial.

Art. 136º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - as portas e os corredores que dão acesso ao exterior, deverão ser amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis outros objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

II - todas as portas de saídas serão encimadas

cont.Dec.nº 433/87.

pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se á apagarem as luzes da sala;

III - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito estado de funcionamento;

IV - deverão ter instalações sanitárias independentes para pessoas do sexo masculino e feminino;

V - deverão ser tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios;

VI - deverá possuir bebedouros automáticos de água filtrada;

VII - deverão ter instalados extintores de incendio que atendam às necessidades da área ocupada;

VIII - durante os espetáculos, as portas não deverão ser trancadas.

Art. 137º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 138º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo único - Em casos de modificação de programação ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada, salvo motivo de força maior.

Art. 139º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em números excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 140º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 300 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 141º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

cont.Lei nº 433/87.

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 142º - Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - facilidade de acesso e escoamento;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível.

Art. 143º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juizo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ter prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu critério, não renovar a autorização de um circo ou de um parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques, embora autorizados, só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados, em todas as suas instalações por fiscais da Prefeitura.

Art. 144º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de dez (10) a cinquenta (50) UFMs.

Art. 145º - Na localização de "dancings", ou

de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 146º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Exetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede realizadas em residências particulares.

Art. 147º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez (10) UFMs.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 148º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes,, muros ou neles pregar cartazes.

Art. 149º - As igrejas, Templos ou Casas de Culto, e os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 150º - O uso de alto-falantes e aparelhos de ampliação de som, instalados em locais de cultos, será regulamentado em ato administrativo.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 151º - O Trânsito de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 152º - É proibido impedir, ou prejudicar por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos , exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidades de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinaliza

cont.Lei nº 433/87.

ção vermelha claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art. 153º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não passa ser feita diretamente no interior dos prédios, serão estabelecidos normas complementares para disciplinar a carga e descarga.

§ 2º - A descarga de materiais e outros destinados aos estabelecimentos situados nas ruas do centro da cidade, só poderá ser efetuado em horário que não coincida com o funcionamento das atividades comerciais ou de prestação de serviço.

Art. 154º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos, vilas e povoados:

I - conduzir veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar corpos ou detritos que possam incomodar aos transeuntes.

Art. 155º - É expressamente proibido danificar ou retirar quaisquer sinais colocados nas vias públicas pelas autoridades administrativas.

Art. 156º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 157º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestrar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir ou estacionar pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre passseios ou jardins.

cont.Lei nº 433/87.

Art. 158º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo,será imposta a multa correspondente ao valor de dez (10) UFMs.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 159º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 160º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias mediante pagamento da multa e a taxa de manutenção respectiva, por cabeça.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 161º - É permitida a criação e engorda de suinos, ovinos e caprinos, no perímetro urbano da sede, distritos, vilas e povoados, desde que o proprietário ou possuidor obtenha prévia licença do órgão competente do setor de saúde do município e se submeta a respectiva inspeção sanitária semestralmente.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes em zonas comerciais e residenciais na sede do município, vilas e povoados, fica estipulado o prazo de (180) cento e oitenta dias, a contar da data de aplicação desta lei, para a remoção de animais.

Art. 162º - É proibido a criação no perímetro urbano da sede municipal de qualquer espécie de bovideos e equideos.

Parágrafo único - As instituições educacionais poderão criar em área de sua administração ou responsabilidade , e com as cautelas que este Código recomenda, qualquer espécie animal para fins de desenvolvimento de pesquisas e estudos científicos.

Art. 163º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, distritos e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrado único - O cão que não for retirado

cont.Lei nº 433/87.

por seu dono, dentro de 10 dias, contados de sua apreensão, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas, poderá, a critério da administração: a) ser entregue a alguem por ele se responsabilize; b) ser encaminhado a instituições educacional para pesquisas cientifícas; c) ser sacrificado.

Art. 164º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.

Art. 165º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos,sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 166º - É expressamente proibido criar abelhas, no perímetro urbano do município, distritos, vilas e povoados.

Art. 167º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os animais.

Art. 168º - É proibido abandonar nas vias públicas animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.

Art. 169º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de vinte (20) a cem (100) UFMs, além da apreensão conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 170º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 171º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros ou foco de inseto nocivo , será feita a intimação ao proprietário, posseiro ou ocupante do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 172º - Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, ou insetos nocivos, a Prefeitura incumbir-se-á fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20 (vinte) por cento pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de dez (10) Unidades Fiscais Municipais.

cont.Lei nº 433/87

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 173º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construidos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - pintura ou pequenos reparos;

II - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros.

Art. 174º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeita segurança;

II - terem ao máximo a largura de 2 metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos, de iluminação a redes de telefones e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta dias.

Art. 175º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de carater popular, desde que sejam observados as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não pertubarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

cont. Lei nº 433/87.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção, do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 176º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 152 deste Código.

Art. 177º - Os postes telegráficos, de iluminação e de força, as caixas postais, telefones públicos, ou avisadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 178º - As colunas ou suportes de anuncios, faixas de propaganda, caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 179º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte dos passeios correspondentes à testada dos edifícios, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio da largura mínima de dois metros.

Art. 180º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos com licença prévia da Prefeitura.

Art. 181º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de dez (10) UFMs.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 182º - A Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos observando-se as normas federais pertinentes.

Art. 183º - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcool, aguardente, óleos e querozene.

Cont. LEI Nº 433/87.

IV - os carbonetos, o alcantrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 184º - Consideram-se explosivos:

I - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

II - os fogos de artifícios;

III - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 185º - É expressamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos em zonas impróprios sem atender as exigências quanto à construção e segurança, dispostas em lei federal;

III -depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e de 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas.

Art. 186º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construidos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade conveniente.

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 433/87.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construidos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 187º - Não será permitido o transporte de explosivo ou inflamável sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivo e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e os ajudantes.

Art. 188º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspenso, mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 189º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou de bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

cont.Lei nº 433/87.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 190º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMs, além de responsabilidade civil ou penal do infrator.

Art. 191º - Os casos omissos nas disposições do capítulo VIII, serão estritamente observadas em consonância com a legislação federal pertinente à matéria.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 192º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, observadas as disposições deste Código.

Art. 193º - A licença será concedida mediante requerimento assinado pelo proprietário ou pelo explorador devidamente autorizado, e será instruido de conformidade com os itens abaixo:

I - do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
   a. nome e residência do proprietário do terreno;
   b. nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
   c. objetivo do requerimento;
   d. localização precisa da entrada do terreno;
   e. declaração do processo de explora - ção e da quantidade de explosivo a ser empregado se for o caso.

II - em anexo ao requerimento de licença, o interessado deverá apresentar em xerocópias os documentos abaixo:
   a. prova de propriedade do terreno;

cont.Lei nº 433/87.

b. autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório ' no caso de não ser ele o explorador;

c. planta da situação, com indicação' do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata de área a ser explorada, com a localização das respectivas' instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d. perfís do terreno em três vias.

Art. 194º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 195º - As licenças concedidas para exploração das atividades dispostas neste capítulo serão cassadas, caso posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete' perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 196º - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 197º - Os pedidos de prorrogação da licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos instruido com o documento da licença anteriormente concedida, no prazo de 30 dias antes da mesma ser expirada.

Art.198º - Os desmontes das pedreiras podem ser feitos a frio ou a fogo.

Art. 199º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 200º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da quantidade de ' explosivos a ser empregados;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento antes da exploração de uma '

cont.Lei nº 433/87.

bendeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque de três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso' brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 201º - A construção das chaminés das' olárias a serem instaladas na zona urbana e suburbana do Munií-cípio, só poderá ser feitas de modo a não incomodarem os morado res vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas.

Art. 202º - A Prefeitura poderá, a qual - quer tempo determinar a execução de obras no recinto da explora ção de pedreiras, cascalheiras e olarias, visando proteger as ' propriedades particulares e públicas.

Art. 203º - É proibido a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I - o local recebe contribuições de esgô - to;

II - modifiquem o leito ou as margens dos ' mesmos;

III - possibilitem ou causem por qualquer ' forma à estagnação das águas;

IV - de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra cons truída nas margens ou sobre ou leitos' dos rios.

Art. 204º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de dez (10) UFMs, além da responsabilidade civil ou penal.

CAPÍTULO X

DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS E COMBATE AO FOGO

Art. 205º - Para a prevenção de incêndio e combate ao fogo, deverão ser observadas as medidas abaixo:

I - que os estabelecimentos em geral, se - jam dotados de extintores de incêndio ou de instalações de com-bate ao fogo e portas de emergências, compatíveis com as neces-sidades individuais de cada estabelecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont.Lei nº 433/87.

II - nas edificações novas deverão se adotar as medidas de proteção constantes do Código de obra;

III - fazer cumprir as normas proibitivas de uso de balões;

IV - os postos e bombas de gasolina e estabelecimentos que fabriquem, depositem, vendam ou utilizem materiais inflamáveis ou explosivos, deverão ser dotados de dispositivos especiais de combate a incêndio.

Art. 206º - O POder Executivo, mediante ato administrativo, poderá estabelecer outras normas preventivas de incêndio e combate ao fogo.

Art. 207º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFMs.

CAPÍTULO XI

DAS INSTALAÇÕES ELETRO-MECÂNICAS

Art. 208º - A instalação, reforma ou substituição de elevadores de passageiros, de carga, monta-carga, escadas rolantes, ascensores e outros equipamentos eletromecânicos dependem de licença especial da Prefeitura.

Parágrafo único - Para concessão de licença de que trata este artigo, o interessado deverá fornecer as plantas e documentos que forem exigidos pela Administração para exame do pedido.

Art. 209º - Concedida licença, a instalação e o assentamento de máquinas, motor ou equipamento eletromecânico deverá ser feito de modo a não produzir poluição do meio ambiente.

Art. 210º - Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição, e assistência técnica de equipamentos eletro-mecânicos são obrigados o registro no órgão competente da Prefeitura.

Art. 221º - O funcionamento de qualquer equipamento eletro-mecânico, destinado ao uso da população somente será permitido mediante comprovação de exigência de contrato

cont.Lei nº 433/87.

de manutenção ou forma técnica especializada.

§ 1º - O proprietário ou responsável pelo prédio onde funciona equipamentos eletro-mecânicos, deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da Prestação da Assistência Técnica, juntando cópia do contrato.

§ 2º - Quando ocorrer substituição da firma de prestação de assistência técnica, o proprietário ou responsável do prédio comunicará à Prefeitura, dentro do prazo de 15(quinze) dias encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

Art. 212º - Nos elevadores e ascensores deverá ser fixado, em lugar visível, o certificado do último exame de vistorias da firma prestadora de serviços de assistência técnica, cujo certificado, semestralmente, deverá ser renovado.

Art. 213º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de cinco (5) UFMs.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 214º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos logradouros de acesso comum depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, out door, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou empenho, suspensos, distribuidos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 215º - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, inclusive através de veículos, assim como feitas, por meio de cinema ambulantes ainda que muda, está igualmente sujeita a licença prévia e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 216º - Licença para publicidade por [illegible]

cont. Lei nº 433/87.

meio de alto-falante, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletro-acústico, somente será concedido quando:

I - pela localização e horário de funcionamento da publicidade, não prejudiquem o sossego da população;

II - não sejam localizados nas proximidades da maternidade, Casa de Saúde ou repouso, hospital, colégios e Igrejas, ou zonas consideradas de silêncio;

III - for demonstrada a prova de regularização perante os órgãos federais, estaduais;

IV - fizer constar do pedido o tipo e especificação técnica de potência do aparelho a ser instalado.

Art. 217º - Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ou trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos' históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham' dizeres desfavoráveis a indíviduos, ' crenças ou instituições;

IV - obstrua, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - pelo seu número ou má distribuição ' prejudiquemaspecto dasfachadas.

Art. 218º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meios de cartazes ou anúcios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão ' colocados ou distribuidos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecções;

cont.Lei nº 433/87.

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 219º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de ilumina - ção a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos ' serão colocados a uma altura mínima de 2,50m de passeio.

Art. 220º - Os números e letreiros deve - rão ser conservados em boas condições renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposi- ' ções de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação ' escrita à Prefeitura.

Art. 221º - Os anuncios encontrados sem q' que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, serão apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação das normas dispostas neste Código.

Art. 222º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de três (03) UFMs.

CAPÍTULO XLII

DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 223º - Os proprietários de terrenos ' situados no perimetro urbano são obrigados a murá-los dentro ' dos prazos fixados pela Prefeitura, bem como executar o passeio.

Art. 224º - Serão comuns e cercas divisó - rias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do § 1º do art. 588 ' do Código Cívil.

Art. 225º - Os terrenos baldios situados ' na zona urbana serão fechados com muros de alvenaria ou outros' materiais semilares, devendo em qualquer caso ter uma mínima de um metro e oitenta centímetro.

Art. 226º - Os proprietários dos muros con

frontantes de residênciais, serão obrigados a construí-los com altura mínima de um metro e oitenta (1,80) objetivando a salvaguarda da privacidade, salvo acordo prévio entre os confinantes, devendo a Prefeitura ser cientificada do mesmo.

Art. 227º - É terminantemente proibido a construção de cercas de arame farpado com frente para as vias públicas.

Art. 228º - Será aplicada multa correspondente ao valor de cinco (05) UFMs, a qualquer infração do disposto neste capítulo.

TÍTULO IV

PROTEÇÃO AO VERDE

CAPÍTULO I

DO ASPECTO PAISAGÍSTICO

Art. 229º - Não será permitido a fixação em árvores de cartazes, placas, tabuletas, pinturas e outros elementos que caracterizem sua forma e prejudiquem as suas funções vitais.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo implicará em multa de dez (10) UFMs.

Art. 230º - Fica expressamente proibido:

I - jogar lixo nos terrenos baldios, logradouros, riachos, lagoas, rios e córregos;

II - a localização de bancas de revista, carros ambulantes de lanches, baianas de acarajé, carros de pipocas e outros similares, próximos a árvores e gramados para evitar danos físicos.

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo implicará na multa correspondente a dez (10) UFMs.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO À ARVORE

Art. 231º - Considera-se de preservação

cont.Lei nº 433/87.

permanente toda e qualquer árvore isolada ou agrupada, com diâmetro igual ou superior a 0,15 (quinze centimetros), situado em propriedade pública ou particular e urbana na área de jurisdição deste Município.

Art. 232º - A derruba de qualquer árvore fica subordinado à obtenção de alvará de licença especial junto à Divisão de Parques e Jardins devendo ser incluso ao pedido a justificativa e duas cópias do levantamento planialtimétrico e cadastral da área onde serão indicadas as árvores que pretende derrubar.

Art. 233º - Na infração do art. 231 será imposta multa correspondente a três (03) UFMs.

Art. 234º - Concedida a licença para retirada da árvore, esta deverá ser substituida, na mesma propriedade, por espécie semelhante quando adulta.

Parágrafo única - Para derrubar a árvore a operação poderá ser efetuada pela Divisão de Parques e Jardins ao custo simbolico de uma (1) UFMs.

Art. 235º - O responsável por corte ou derruba não autorizada, morte provocada ou queima de árvore, fica sujeito ao pagamento da multa de 03 (três) UFMs. E em caso de reincidência, a multa será equivalente a oito (08) UFMs, por árvore abatida.

Parágrafo único - Quando a árvore estiver em área de ~~uso~~ e gozo público, a multa imposta será de vinte (20) UFMs. por árvore abatida.

CAPÍTULO III

DOS LICENCIAMENTOS E SERVIÇOS

Art. 236º - A expedição de licença de construções em áreas arborizadas obedecerá aos seguintes critérios:

I - não sacrificar mais de 20 (vinte) por cento das árvores;

II - vistoria da Divisão de Parques e Jardins para definir a possibilidade de construção sem o sacrifício das árvores;

III - preservar as árvores mais significativas.

cont.Lei nº 433/87.

Parágrafosúnico - O custo da vistoria para emissão do Alvará será de três (03) UFMs.

Art. 237º - Na hipotese de remoção de mais de 20 (vinte) por cento das árvores, o solicitante deverá pagar alvará de licença especial, cobrando-se 25 (vinte e cinco) UFMs por árvore derrubada. Na hipotese de remoção entre 70ma 100 por cento a obra deverá ser embargada.

Art. 238º - A Prefeitura deverá fornecer o estudo, mudas e assistência técnica para o plantio de árvores ' em conjuntos residenciais devendo ficar a operação de coveamento e manutenção por conta dos condomínios.

Art. 239º - O fornecimento de mudas e plantas a particulares para plantio em residênciais deverá ser feito mediante a cobrança do preço de custo.

Art. 240º - Nos setores residenciais só será expedido "Habite-se", após haver sido plantado, pelo proprietário incorporador ou quem de direito, pelo menos uma árvore para cada fração de terreno de até 300m2.

Parágrafo único - Nos lotes de área inferior a 300m2 será exigido o plantio de uma árvore.

CAPÍTULO IV

DAS QUEIMADAS E PASTAGENS

Art. 241º - A Prefeitura colaborará com a Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 242º - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas ' necessárias.

Art. 243º - A ninguem é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes providências:

I - preparar aceiros de no mínimo dois (2) metros p/ pastos de 1 metros p/ pastos de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes com antecedência mínima de 12 (doze) horas , indicando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

cont.Lei nº 433/87.

III - em se tratando de pastagens, observar-se-á a distância de 2 metros.

Art. 244º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 245º - A derruba de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 246º - Fica proibido a formação de pastagems na zona urbana do município.

Art. 247º - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de três(03) UFMs.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 248º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar, com clareza:

I - o ramo do comércio ou da industria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 249º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, ao estabelecimento industrial que se enquadra dentro das proibições do artigo 31 deste Código.

Art. 250º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares,

cont.Lei nº 433/87.

restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente

Art. 251º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente que o exigir.

Art. 252º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 253º - A licença de localização poderá ser cassada;

I - quando se tratar de negócios diferente do requerimento;

II - como medida preventiva, além da higiêne, da moral e do soosego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a mesma.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será fechado o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 254º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art. 255º - Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais além de outros que foram estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

cont.Lei nº 433/87.

III - nome, razão social ou denominação sob' cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à ' apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 256º - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros' logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo ' cestos ou outros volumes grandes.

Art. 257º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente a duas (02)UFMs.

SEÇÃO III

DAS COMIDAS TÍPICAS, FLORES

Art. 258º - A Prefeitura poderá outorgar ' permissão de uso de logradouros públicos para comércio de comidas típicas e flores, desde que atendidas as disposições deste' Código.

Art. 259º - Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trâmsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Art. 260º - Para o exercício das atividades definidas nesta seção deverão ser observadas, além de outras, as condições seguinte:

I - apresentar-se asseados e convenientemente trajados;

II - tratar o público com urbanidade e respeito;

III - manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;

IV - apresentar as mercadorias em perfeitas condições de uso;

cont. Lei nº 433/87.

V - utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados.

Art. 261º - Na infração de qualquer artigo desta Seção imposta a multa correspondente a duas (02) UFMs.

SEÇÃO IV

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Art. 262º - A Prefeitura poderá outorgar ' permissão de uso de logradouros públicos para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código.

Art. 263º - Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas instalações relativamente ao trânsito, a estética da cidade e ao ' interesse público.

§ 1º - A Prefeitura poderá, de ofício, determinar a transferência de bancas de que trata esta seção, caso se verifique a necessidade de alterações no trânsito, estética ou que seja comprovado o interesse público.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a ' transferência será feita, sempre que possível, para local mais próximo do primitivo, registrando-se a ocorrência no alvará de licença.

Art. 264º - As bancas de jornais, revistas e livros não poderão ser localizadas:

I - a menos de dez metros (10,00)m do ponto de parada de coletivo;

II - a menos de cinquenta metros (50,00)m ' de outra já licenciada anteriormente;

III - em áreas que possam pertubar a visão ' dos condutores de veículos;

IV - em frente de colégios, hospitais, repartições públicas e entrada de prédios, salvo com autorização, por escrito dd responsável por qualquer desses órgãos, atendida a conveniência pública;

V - nas proximidades de monumentos, prédios

cont.Lei nº 433/87.

tombados e outros locais que, em ato' administrativo venham a ser considerados impróprios.

Art. 265º - As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidos em ato administrativo.

Art. 266º - O proprietário ou preposto de banca, no exercício de sua atividade, deverá observar as seguintes determinações:

I - apresentar-se asseado e convenientemente trajado;

II - tratar ompúblico com urbanidade e respeito;

III - manter a banca e local de trabalho ' limpo e providos de recipientes para' coleta de lixo e resíduos.

Art. 267º - Ao proprietário da banca é ' permitido realizar exposições de cartazes e fotografias de interesse da cidade, bem assim colocar anuncios relacionados ao exercício de suas atividades.

Art. 268º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor ' de duas (02) UFMs.

SEÇÃO V

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 269º - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortigranjeiros.

Parágrafos único - Além das atividades referidas neste artigo, a Prefeitura definirá e especificará, em ato administrativo, outras que poderão ser exercidas nas feiras livres.

Art. 270º - A atividade do feirante será ' exercida de acordo com a classificação seguinte:

I - feirante produtor, para venda de produtos de sua própria atividade;

II - feirante revendedor, o intermediário '

cont.Lei nº 433/87.

no comércio de produtos e mercadorias destinadas ao consumo da população;

IIIII - feirante auxiliar, o que integra a categoria de empregados ou carregadores.

Art. 271º - Para o exercício de atividades emnfeira livre, além de licença, o interessado deverá ser cadastrado previamente na Prefeitura.

§ 1º - O requerimento ou cadastro será instruido com os documentos seguintes:

a. Carteira de Identidade;

b. Carteira de Saúde;

§ 2º - O cadastro para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspenso ou cassado nos termos da presente lei.

Art. 272º - As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento de modo a não prejudicar o trânsito e o acesso dos usuários para aquisição de mercadorias.

Art. 273º - As mercadorias serão expostas a venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiêne e apresentação.

Art. 274º - No caso de falecimento do feirante produtor ou revendedor, terá prioridade, para a transferrência da matrícula a viúva do falecido e, na falta desta, o herdeiro mais velho.

Art. 275º - Fora do horário normal das feiras livres é expressamente proibido a permanência de barracas nos respectivos locais.

Parágrafo único - o local das feiras será higiênizado através de varrição e lavagem, logo após a retirada das bancas.

Art. 276º - O horário de funcionamento das feiras móveis será definida em ato administrativo pela Prefeitura.

Art. 277º - Todas as bancas destinadas às feiras livres da Central de Abastecimento, devem obdecer aos tamanhos padronizados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 278º - Na infração de qualquer artigo

deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de duas (02) UFMs.

SEÇÃO VI

DAS EXPOSIÇÕES

Art. 279º - A Prefeitura poderá autorizar a pintores, artesãos e entidades de assistência e promoção social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo curto, exposições de trabalhos de natureza artística, cultural e artesenal, mediante a expedição de alvará de licença.

Parágrafo único - Os pintores, escultores, artistas de artesanato e as entidades de assistência e promoção social ficam isentos de pagamento da taxa de licença, quando se tratar de exposições previstas neste artigo.

Art. 280º - O pedido de licença indicará o local, natureza e prazo de exposição e será instruido com os documentos especificados em ato administrativo.

Art. 281º - Os quadros, telas, esculturas e trabalhos de artesanato deverão conter assinatura, rubrica ou marca identificadora do artista responsável pela exposição, o qual não poderá expor peças de outros autores, ou vendê-las, no local da exposição.

Parágrafo único - No caso de exposição realizada por entidade de assistência e promoção social, para fins filantrópicos exclui-se a exigência contida na parte fibal deste artigo.

Art. 282º - As exposições deverão ser realizadas em cavaletes ou outro meio adequado e de boa apresentação, sendo proibido qualquer espécie de construção para guarda do material.

Art. 283º - O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado o responsável por qualquer dano que por ventura causar ao logradouro ou ao bem público.

Art. 284º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de uma (01) UFMs.

SEÇÃO VII

DAS ATIVIDADES DIVERSAS

cont.Lei nº 433/87.

Art. 285º - A utilização do logradouro público para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim outras criações representativas, dependerá de licença da Prefeitura.

Art. 286º - A instalação fixa ou removível da cobertura sobre passeio ou área de recuo, a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência tendo em vista as implicações relativamente à estética da cidade e ao trânsito.

§ 1º - Na concessão da licença serão levados em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade.

§ 2º - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 3º - Quando se tratar de prédio em condomínio o alvará de licença será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelos condôminos em assembléia.

Art. 287º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 03 (três) UFMs.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 288º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

a. abertura e fechamento entre 6 a 17 horas nos dias úteis;

b. nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

cont.Lei nº 433/87.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horá - rio especial inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, incluindo o expediente de escritório, dos estabelecimen - tos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jor - nais, laticícios, frio, industrial, purificação e distribuição' de água, produção e distribuição de energia elétrica,serviço te lefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgôto, ' serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja atendida tal prerrogativa.

I - para o comércio de modo geral;

a. abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b. nos dias previstos na letra B, do ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá mediante, solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário ' dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas.

Art. 289º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

a. nos dias úteis, das 6 às 20 horas;

b. aos domingos e feriados das 6 às 12 horas;

II - varejistas de peixe:

a. nos dias úteis das 5 às 17 horas;

b. aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

III - açougues e varejistas de carne:

a. nos dias úteis das 5 às 20 horas;

b. nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - padarias:

a. nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b. nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

V - farmácias:

cont.Lei nº 433/87.

a. nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
b. nos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecidas a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Fica liberado o horário de funcionamento de restaurantes, bares, botequins, confeitarias e sorveterias;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:
a. nos dias úteis - das 6 às 18 horas.
b. nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

VIII - Charutarias e "bombonieres":
a. nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
b. nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
a. nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b. aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X - Cafés e Leiterias:
a. nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
b. nos domingos e feriados - das 5 às 24 horas.

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
a. nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
b. nos domingos e feriados - das 5 às 24 horas.

XII - Lojas de flores:
a. nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

XIII - Carvoaria e similares:
a. nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
b. nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

cont.Lei nº 433/87.

XIV - "Dancings" cabarés e similares:
a. a partir das 20 horas:

XV - Casas de Loteria:

a. nos dias úteis - das 8 às 22 horas.

XVI - Os postos de gasolina funcionarão nos dias e horas determinadas pela legislação federal.

§ 1º - As farmácias quando fechadas poderão em caso de urgância, atender ao público qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio serão observados os horários, determinados pela espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 290º - As infrações do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente a cinco (05) UFMs.

Art. 291º - Os casos omissos atinentes às atividades de que trata o Capítulo II do Título V serão analisados individualmente.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 292º - Ao entrar em funcionamento a Central de Abastecimento, a Administração Municipal estabelecerá às condições operativas de açougues e estabelecimentos outros, para atender as exigências deste Código, fixando horários especiais para venda ao condumidor, inclusive quanto aos abates.

Art. 293º - Os estabelecimentos interessados na comercialização do leite in natura terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigêncais deste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL

ITAPETINGA - BAHIA

cont. Lei nº 433/87.

Art. 294º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 186 de 22 de junho de 1967, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 19 de outubro de 1987.

Michel José Hagge Filho
Prefeito

Atalah José Haun
Diretor do Depart. de Fazenda

Rosana Almeida Ribeiro
Diretora do Depart. de Administração